DESAPROPRIAÇÃO — JUROS COMPENSATÓRIOS — IMISSÃO NA POSSE

— Os juros compensatórios são devidos a partir da imissão provisória na posse.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Banco de Crédito Territorial S.A. Recurso extraordinário n.º 73.674 — Relator: Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 73.674, da Guanabara, em que é recorrente o Estado da Guanabara e recorrido o Banco de Crédito Territorial S. A., decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 14 de abril de 1972. *Luiz Gallotti,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Trata-se de ação de desapropriação, proposta em 27 de maio de 1957. Em 27.2.62, a expropriante requereu imissão de posse, que foi concedida. O laudo é de 6.7.66.

O juiz julgou procedente a ação e fixou em Cr$ 10.400,00 o valor do imóvel, determinando que esse valor seria corrigido, de ano a ano, tomando-se como ponto de partida o laudo de fls. 23-4. Considerou devidos juros compensatórios, a contar da imissão provisória na posse. E estimou os honorários em 10% sobre a diferença entre a oferta e o valor fixado. Recorreu *ex officio.*

O Estado apelou.

O acórdão de fls. 71, da lavra do ilustre Des. Basileu Ribeiro Filho, deu provimento, em parte, para reduzir os honorários a 5%.

Recurso extraordinário do estado (alíneas *a* e *d)* foi indeferido.

No agravo, proferi o seguinte despacho (fls. 58 do apenso):

"Determinando a sentença (fls. 21), de que houve recurso *ex officio* e foi confirmada quanto ao principal, a correção monetária *de ano a ano,* que, no dizer do citado acórdão do Supremo Tribunal (fls. 41), seria semelhante à contagem de juros *compostos,* ordeno que o recurso suba, para melhor exame, depois de facultado às partes o oferecimento de razões."

A Procuradoria-Geral opina (folhas 116-7):

"1. Do acórdão que confirmou a sentença de 1.º grau, reduzindo, porém, os honorários advocatícios a 5% (fls. 71), recorreu o estado desapropriante pleiteando: *a*) inincidência da correção monetária, ou exclusão da cláusula "ano a ano"; *b*) contagem dos juros compensatórios a contar, apenas, da avaliação e não da imissão na posse; e, finalmente, maior redução dos honorários — fls. 73.

2. Todavia, quanto à primeira controvérsia, o conhecimento do recurso, pela letra *d,* mais não deve alcançar do que a exclusão da cláusula "ano a ano" e a conformação da correção

monetária a seu novo regime legal, isto é, incidência a partir da lei instituidora, tal como preconizam, respectivamente, a jurisprudência desse excelso pretório (acórdãos invocados) e, sobre o segundo ponto, a Lei n.º 5.670.

3. Também os juros compensatórios, verificada que foi a atualização do valor do imóvel pela perícia, quase 10 anos após a imissão, parecem correr a partir desse fato, assemelhada a hipótese aos casos tratados pela *Súmula* 345.

4. Daí o parecer pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial.

Brasília, 8 de março de 1972. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República.

Aprovo. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Quanto ao ponto, que me fez mandar subir o recurso, verifico que o recorrido observa, com razão, não ter sido prequestionada a matéria, donde ser incabível o recurso extraordinário.

Quanto ao mais, nenhuma razão assiste ao recorrente: O pagamento de juros compensatórios está em harmonia com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal. E, no tocante à correção monetária, é de ver que a avaliação foi feita em 1966, posteriormente, portanto, à lei de 1965.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.674 — GB — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Wilson Jorge Diab). Recdo., Banco de Crédito Territorial S.A. (Adv., Heitor de Menezes Cortes).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Falou, pelo recorrente, o Dr. Gaffrée Thompson.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Galotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.